



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.



CD/19567.98742-17

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se o seguinte trecho do parágrafo 2º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 895, de 2019:

“Art. 1º- A.....

.....
§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos I a VIII do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.”
(grifos nossos)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de venda de ingressos pela internet no Brasil é atividade econômica promovida por mais de 350 empresas de forma direta. No país, hoje, estima-se que haja cerca de 70 mil a 100 mil eventos cujos ingressos estão à venda, simultaneamente, em todos os mais de 15 mil espaços de eventos oficiais que existem no país, além dos eventos realizados em residências, clubes, associações e espaços privados.



Desses, apenas uma pequena parte, em números absolutos, refere-se a eventos de médio e grande porte de entretenimento, teatros e cinemas.

Uma grande outra parte engloba uma diversidade de eventos de pequeno porte, de múltiplas naturezas, profissionais, educacionais, recreativas, religiosas, ligadas à prática amadora de esportes, entre muitas outras.

A venda online de ingressos conta com a experiência de dezenas de milhares de eventos realizados pelo país, investiram nos últimos anos dezenas de milhões de reais no desenvolvimento de tecnologias que permitem, entre outras vantagens:

- a) a aquisição de ingressos à distância;
- b) a eliminação da necessidade de deslocamentos e filas;
- c) a agilidade na entrega de ingressos eletrônicos aos consumidores por meio de aplicativos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
- d) a democratização da venda de ingressos para população que reside distante das bilheterias físicas, proporcionando a democratização do acesso à cultura;
- e) a leitura de ingressos eletrônicos nos locais dos eventos, com a consequente redução da necessidade do uso de transportes e papel e todos os benefícios atrelados;
- f) o controle contra fraudes e a redução da atuação de cambistas, foco das empresas de vendas de ingressos, considerando-se que o Brasil é massivamente alvo de fraudes online;
- g) a gestão muito mais eficiente pelos organizadores dos eventos, que podem focar na organização artística e obter ganhos de escala por não terem que suportar diretamente os custos de manutenção de plataformas de comercialização de ingressos;
- h) a produção de dados e estatísticas sobre o consumo de cultura no país;
- j) a expansão da cultura no país e da efetiva redução global dos custos para realização de eventos;
- k) a geração de oportunidades para pequenos produtores ou pessoas físicas realizarem eventos e comercializarem ingressos de forma segura.





Este movimento e seus benefícios são uma realidade global, constatada na última década em grande parte dos países do mundo onde há a presença de uma indústria digital madura.

Neste cenário, é necessário esclarecer que a democratização do acesso de estudantes aos mais diversos tipos de eventos já ocorre através do aceite de carteiras de estudante emitidas por todos os tipos de entidades listados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do artigo 1º - A, desde que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, através da ADIN 5.108/2014 (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5108&processo=5108>), a exclusividade da União Nacional dos Estudantes – UNE e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES prevista nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei 12.933/2013.

Desde então é facultado as mais diversas entidades estudantis a emissão de carteiras de estudante, as quais são aceitas habitualmente na venda de ingressos para eventos e para o seu acesso. Mais recentemente, em 2018, o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – ITI, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, emitiu a Portaria nº 78 de 24 de dezembro de 2018, a qual prevê “o padrão nacional de certificação digital da ICP-Brasil a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.” Este mesmo padrão pode ser utilizado por entidades estudantis as mais diversas, dentre elas aquelas listadas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1º - A da MPV 895.

Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor (DPDC), emitiu a nota técnica nº 3/2019, PROCESSO Nº 08012.001687/2019-91, sugerindo que a competência para a disponibilização deve ficar a cargo de algum órgão do governo como por exemplo o ITI ou MEC.¹

A sugestão, assim, é que haja a alteração da redação do parágrafo em comento para que as entidades listadas nos incisos I a VIII sejam habilitadas a emitir as Carteiras de Identificação Estudantil, respeitadas as premissas técnicas emitidas pelo ITI na Portaria nº 78/2018 e demais disposições desta MPV 895, no intuito de se manterem as atuais condições de constitucionalidade na habilitação de entidades

¹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/NotaTcnicaMeitaEntrada3.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

estudantis e em respeito à decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADIN 5.108/2014.

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

Deputado Professor ISRAEL BATISTA
PARTIDO VERDE / DF



CD/19567.98742-17